

Processo nº 927/2019

TÓPICOS

Produto/serviço: Água

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: Lei dos Serviços Públicos Essenciais

Pedido do Consumidor Activação do débito directo por parte da "reclamada" para pagamento mensal da facturação com indemnização no valor de €103,04, correspondente ao aumento do "spread" relativo ao crédito à habitação e em consequência da não activação do débito directo contratado.

Sentença nº 142/19

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o mandatário da empresa reclamada.

Foram juntos ao processo um e-mail enviado pelo Banco e outro e-mail enviado pela "reclamada".

O e-mail enviado pela "reclamada", refere que o Débito Directo não foi accionado de imediato mas apenas 3 meses depois, e que à reclamante apenas foi faturado o valor após o decurso desse prazo.

O e-mail do Banco, responde apenas a uma das perguntas que lhe foram colocadas, por decisão proferida na Acta de Interrupção de Julgamento, e que responde apenas que a reclamante teve efectivamente prejuízos, que perdeu uma bonificação no "Spread" de 1,3%, mas não refere o montante desse prejuízo.

A reclamante já tinha invocado o prejuízo na reclamação que seria no montante de €103,04, conforme resulta do pedido.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A reclamante alega que teve prejuízos no montante de €103,04, pelo facto da "reclamada" não ter accionado o Débito Directo de imediato.

Ouvido o Banco, por ele foi dito, conforme e-mail que se refere acima como provado, que a reclamante teve efectivamente prejuízos de 1,3% no "Spread" pelo facto de não ter sido accionado de imediato o Débito Directo, mas não refere no e-mail qual o montante exacto dos prejuízos.

De harmonia com o disposto no Decreto Lei do Artº 242º, nº 1 do Código Civil, quem alega os factos, tem de os provar.

A reclamante pede a condenação da "reclamada" no pagamento dos danos causados no montante de €103,04.

Contudo, apenas está provado que a reclamante teve prejuízos pelo facto de não ter sido accionado o Débito Directo, e por isso pede a condenação da reclamada nos danos daí resultados.

Há que ter em consideração que de harmonia com o disposto com o Artº nº 483º, nº 1 do Código:

" 1. Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação."

Ora, este preceito enquadra cinco pressupostos que são: o facto, a ilicitude, a imputação do facto ao lesante, (neste caso à "reclamada"), o dano e o nexa causalidade entre o facto e o dano.

FUNDAMENTAÇÃO:

Para que o Tribunal pudesse condenar a " reclamada " a pagar a indemnização pedida, a reclamante tinha de provar que a " reclamada ", que no caso seja a lesante, tinha conhecimento dos eventuais danos da reclamante por não ter accionado de imediato o Débito Directo. Ora, o que está provado é que a reclamante teve prejuízos, mas não está provado o conhecimento e por isso a culpa por parte da " reclamada " em não ter accionado de imediato o Débito Directo perante o Banco.

O Tribunal interrompeu o Julgamento para solicitar ao Banco informação, se a " reclamada" teria conhecimento de que estava a causar danos à reclamante por não ter activado o Débito Directo, sendo certo, conforme acima se disse, que a prova teria de ser feita pela reclamante.

Excepcionalmente este Tribunal muitas vezes, como se trata de um Tribunal de conflitos de consumo, e porque o reclamante não tem informação jurídica, embora beneficiem de algum apoio jurídico composto de quatro juristas, o Tribunal vem suprindo essas deficiências.

O Tribunal fez todas as diligências possíveis, designadamente para suprir a falta da reclamante em provar que a reclamada tinha conhecimento que lhe causaria danos e por não ter accionado de imediato o Débito Directo.

DECISÃO:

Nestes termos, e sem mais alongadas considerações, julga-se improcedente a reclamação e em consequência absolve-se a empresa reclamada.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 11 de Setembro de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-Advogado)

Iniciado o Julgamento, encontram-se presentes a reclamante e o ilustre mandatário da empresa reclamada.

Foi entregue pelo mandatário da reclamada uma contestação, cuja cópia foi entregue à reclamante.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi dada a palavra ao mandatário da reclamada, e por ele foi referido que desconhece se o débito directo, foi ou não activado, e quanto ao pedido de indemnização, entende que, segundo o seu ponto de vista, não existe nexos de causalidade entre o contrato celebrado pela reclamante com a "reclamada", e o contrato celebrado com o "Banco", e que por esta razão o pedido de indemnização por danos, não reúne os requisitos legalmente previstos.

Dada a palavra à reclamante, por ela foi dito que o contrato celebrado com a "reclamada", no que respeita ao pagamento das facturas mensais por débito directo, já foi activado mas somente ocorreu passados seis meses após a celebração do mesmo, e por essa razão sente-se prejudicada no valor que formula no pedido, em relação ao Spread.

Em face da situação exposta, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite informação à "reclamada", se efectivamente o contrato celebrado com a reclamante só foi activado seis meses depois.

Solicita-se ao "Banco" informação sobre se a reclamante teve prejuízo pelo facto do contrato com a "reclamada" não ter sido activado de imediato, e se a "reclamada" tinha conhecimento que resultariam daí prejuízos para a reclamante.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento a continuar oportunamente.

Centro de Arbitragem, 26 de Junho de 2019

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)